



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

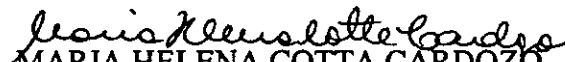
Processo nº	10580.008958/2003-70
Recurso nº	149.902 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão nº	104-22.581
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	EUDORO LUIZ TUDE DE SÁ
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

INTEMPESTIVIDADE - PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL - NÃO
CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso
interposto após o transcurso do prazo de 30 dias,
contados da data da ciência da decisão de primeira
instância, o que, no caso concreto, se deu via AR.
Não observância dos artigos 5º e 33, do Decreto nº
70.235, de 1972.

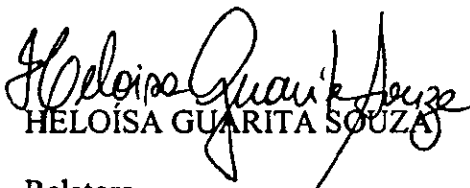
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EUDORO LUIZ TUDE DE SÁ.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do
recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the judges mentioned in the text.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 17/21) lavrado contra o contribuinte EUDORO LUIZ TUDE DE SÁ, CPF/MF nº 049.506.825-04, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 2001, exercício de 2002, que reduziu seu saldo de IRPF a restituir, em virtude de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, pagos por Icatu Hartford Seguros S.A., no valor de R\$ 18.967,62.

Intimado em 10.09.2003, por AR (fls. 15), o Contribuinte apresentou sua impugnação em 18.09.2003 (fls. 01/03), acompanhada dos documentos de fls. 04/09, cujos argumentos estão fielmente sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto nessa parte (fls. 28):

"3. O impugnante alega, em síntese, que, na qualidade de diretor administrativo e financeiro da empresa de limpeza pública de Camaçari (BA), a LIMPEC, havia representado esta empresa na contratação de seguro coletivo de vida dos seus empregados; que o pagamento foi em favor da empresa segurada; que a seguradora efetuou o pagamento indevidamente através de cheque em seu nome (fls. 06); que o valor pago, porém, foi incorporado imediatamente ao patrimônio da empresa, como estaria demonstrado pelo depósito de transferência às fls. 07.

4. Anexa ainda correspondência da seguradora, onde esta afirma que o diretor de administração e de finanças da empresa constaria como responsável da apólice dos funcionários, relativa ao seguro de vida empresarial (fls. 04/05)."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, por meio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 08.752, de 30.11.2005 (fls. 28/30), concluiu pela procedência do lançamento, pelas seguintes razões (fls. 29):

"2. O recibo às fls. 08 comprova que o resgate em questão se refere a plano de aposentadoria, e não a seguro de vida empresarial, como argumenta o impugnante.

3. As correspondências da seguradora (fls. 04/05) indicam a existência de um plano de seguro de vida empresarial, mas isto não comprovam que o resgate em questão se refira a este plano. De qualquer forma, os termos do recibo (fls. 08) eliminam qualquer dúvida quanto a este ponto, pois o valor resgatado refere-se a plano de aposentadoria, onde o único beneficiário indicado é o próprio contribuinte.

4. Além disso, as correspondências da seguradora relativas ao plano de seguro de vida empresarial mencionam claramente que o resgate, 'quando solicitado, irá exclusivamente para a conta da LIMPEC' (fls. 04), e que 'no momento da devolução o cheque será emitido nominal à LIMPEC'.



5. O fato de o valor do resgate haver sido depositado na conta da LIMPEC não comprova que o mesmo tenha sido 'agregado ao patrimônio' da empresa, como alega o impugnante, especialmente quando se considera o cargo de direção exercido pelo contribuinte."

Intimado em 23 de dezembro de 2.005, por AR (fls. 32), o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário, em 27 de janeiro de 2.006 (fls. 33/37), em que reitera os mesmos argumentos da sua pela impugnação, juntando os seguintes documentos: (a) cópia do cheque recebido da Icatu Hartford Seguros S.A., no valor de R\$ 14.111,53, nominal à sua pessoa, e datado de 28.12.2001 (fls. 54); (b) cópia do comprovante do depósito desse cheque em conta corrente da empresa Limpec Limpeza Pública, em 15.01.2002 (fls. 55); (c) cópia do recibo emitido pela seguradora e assinado pelo Recorrente relativamente ao valor recebido e que aponta se tratar de "resgate", relativo a plano de aposentadoria (fls. 56/57); (d) cópia dos contratos e aditivos mantidos entre a Empresa Limpec Limpeza Pública de Camaçari com a Icatu Hartford Seguros (fls. 59/82); (e) cópia do Livro Razão da empresa Limpes, com os respectivos registros contábeis relativos ao depósito do valor de R\$ 14.111,53 (fls. 91/92); (f) cópia do extrato bancário da pessoa jurídica, com o apontamento do respectivo depósito (fls. 93); (g) declaração prestada pelo Limpec confirmando os fatos ocorridos e narrados pelo Contribuinte (fls. 94); (h) declaração firmada pela Icatu reconhecendo que o recebido emitido no valor de R\$ 14.111,53, refere-se a seguro de vida empresarial global em favor dos empregados da Limpec e não ao plano de aposentadoria em favor do Recorrente, como equivocadamente registrado (fls. 100).

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso não pode ser conhecido, pois intempestivo.

Com efeito.

O Contribuinte foi cientificado do acórdão de primeira instância por meio da Comunicação n.º 0423/2005, datada de 20.12.2005 (fls. 31), em 23 de dezembro de 2005, conforme AR de fls. 32.

Porém, o seu recurso somente foi protocolizado em 27 de janeiro de 2.006 (fls. 33). Portanto, três dias após o prazo já ter se esgotado (em 24 de janeiro de 2.006).

Nos termos do artigo 33, do Decreto n.º 70.235, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, devendo a contagem do prazo ser feita em consonância com o disposto no artigo 5º, do mesmo Decreto:

"Artigo 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

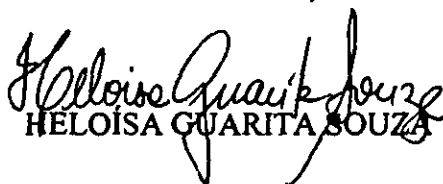
No caso concreto, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu no dia 23 de dezembro, uma sexta-feira. Assim, a contagem do prazo iniciou-se somente na segunda-feira, dia 26 de dezembro, o primeiro dia útil imediatamente após. A partir de então, corre o lapso temporal ininterrupto de trinta dias, chegando-se ao marco final em 24 de janeiro de 2006, uma terça-feira (lembre-se que o mês de dezembro tem trinta e um dias). Porém, o protocolo do recurso somente foi feito três dias após, ou seja, 27 de janeiro (fls. 33), uma sexta-feira.

Além do mais, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que em 24, 25 ou 26 de janeiro, data fatal e dias subsequentes para a interposição do recurso voluntário tempestivamente, ou que no dia 26 de dezembro, início da contagem do prazo para a apresentação do recurso, não houvera expediente normal na Repartição Fiscal.

Desse modo, descumprido um dos pressupostos processuais, não cabe a apreciação das questões apresentadas pelo Contribuinte.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA